



## **MATERNIDADE NO CÁRCERE: A COLISÃO ENTRE O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A REALIDADE DAS DETENTAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**

## **MOTHERHOOD IN PRISON: THE COLLISION BETWEEN THE PRINCIPLE THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON AND THE REALITY OF INMATES IN THE BRAZILIAN PENITENTIARY SYSTEM**

*Júlia Araujo das Neves*

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Tocantins  
 neves.julia@mail.uft.edu.br  
<https://orcid.org/0009-0000-4741-4225>

*Gustavo Paschoal  
 Teixeira de Castro  
 Oliveira*

Doutor em Direito das Relações Internacionais pelo Centro Universitário de Brasília - UniCeub.  
 Possui Mestrado em Direito - Constituição e Processo - pela Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP. Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil pela Universidade de Franca - UNIFRAN. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás-PUC/GO. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Ética Profissional, Biodireito, Direito Ambiental, Direito Internacional e Direitos Humanos. Ministra aulas de graduação e de pós-graduação (lato e stricto sensu) e desenvolve atividades de pesquisa e extensão. Advogado.

[paschoal@uft.edu.br](mailto:paschoal@uft.edu.br)

<https://orcid.org/0000-0002-3045-2097>

**RESUMO:** O presente trabalho tem como foco analisar, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, o ambiente em que as mulheres que vivenciam a maternidade atrás das grades estão inseridas, com o objetivo de identificar o que diverge dos textos legais. Para isso, partindo da hipótese de que as apenadas possuem particularidades que são constantemente negligenciadas, a pesquisa buscou investigar em que condições vivem as mulheres gestantes e as que estão passando pelo período puerperal dentro do sistema prisional brasileiro, destacando a incompatibilidade entre as condições em que vivem daquilo que é assegurado pelo ordenamento jurídico, verificando que muito pouco do que é garantido em lei é de fato colocado em prática. Nesse sentido, busca-se contribuir para o debate público e acadêmico sobre a temática, promovendo uma reflexão sobre as questões de gênero e a eficácia das políticas públicas existentes no que se refere à proteção dos direitos das mulheres encarceradas e de seus filhos. Assim, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica qualitativa, sendo desenvolvida por meio de consulta bibliográfica e documental mediante análise de artigos científicos, livros, relatórios de instituições oficiais e legislações brasileiras.

**PALAVRAS-CHAVE:** Dignidade da pessoa humana; Gênero; Maternidade; Mulheres encarceradas; Sistema prisional.

**ABSTRACT:** This work focuses on analyzing, in light of the principle of human dignity, the environment in which women who experience motherhood behind bars are inserted, with the aim of identifying what differs from legal texts. To achieve this, based on the hypothesis that prisoners have particularities that are constantly neglected, the research sought to investigate the conditions under which pregnant women live and those who are going through the puerperal period within the Brazilian prison system, highlighting the incompatibility between the conditions in which live from what is guaranteed by the legal system, noting that very little of what is guaranteed by law is actually put into practice. In this sense, the aim is to contribute to the public and academic debate on the topic, promoting reflection on gender issues and the effectiveness of existing public policies regarding the protection of the rights of incarcerated women and their children. Thus, qualitative bibliographic research methodology was used, being developed through bibliographic and documentary consultation through analysis of scientific articles, books, reports from official institutions and Brazilian legislation.

**KEYWORDS:** Dignity of human person; Gender; Incarcerated women; Maternity; Prison system.

**Como citar:** NEVES, Júlia Araujo das; OLIVEIRA, Gustavo Paschoal Teixeira de Castro. Maternidade no cárcere: a colisão entre o princípio da dignidade da pessoa humana e a realidade das detentas no sistema penitenciário brasileiro. *Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR*, Umuarama, v. 28, n. 1, p. 149-166, 2025.

## INTRODUÇÃO

O crescimento vertiginoso da população prisional e a superlotação dos presídios vêm colocando em foco o debate acerca do sistema penitenciário brasileiro. Ocorre que, majoritariamente, tais discussões giram em torno das dificuldades enfrentadas nas prisões masculinas, frequentemente deixando de lado os dramas suportados pelas mulheres apenadas, que convivem diariamente com o abandono e o descaso governamental, uma vez que os estabelecimentos onde estão inseridas – em sua maioria – foram criados e pensados por homens e para homens (Cerneka, 2009). De forma que, em diversas situações, falham em atender às necessidades específicas das mulheres encarceradas.

Nesse contexto, além das adversidades características à vida em cárcere e das inúmeras violações ao princípio da dignidade da pessoa humana vividas pelos reclusos, é inquestionável que a prisão é uma inconveniência ainda maior para as mulheres, especialmente para aquelas que vivem o momento da gravidez e do parto na prisão, ocasião que por si só - mesmo em mulheres livres - tem o potencial de ser desafiadora e, em alguns casos, até mesmo traumática. Assim, o aprisionamento feminino traz consigo o debate acerca das características inerentes ao gênero, sobretudo, a mais controversa delas: ser mãe em privação de liberdade.

Dessa forma, partindo da premissa de que as mulheres não encontram um espaço seguro e adequado dentro do sistema penitenciário, vivendo, em sua maioria, em locais que não abarcam suas diferenças de gênero e, diante das reiteradas violações de direitos as quais são expostas, torna-se fácil utilizar-se da desculpa de que antes de serem mulheres, são criminosas e por isso devem ser tratadas de igual forma (Queiroz, 2015). No entanto, a plena igualdade e os princípios de justiça só serão verdadeiramente alcançados quando tratarmos os indivíduos de maneira equitativa, na medida da desigualdade de cada um (D'Oliveira, 2015).

Desta maneira, a escolha da temática se justifica pela extrema relevância tanto no âmbito social, quanto no âmbito jurídico, uma vez que ao deixar de lado as especificidades inerentes ao gênero, retroalimenta ciclos constantes de violação de direitos as apenadas, punindo-as duplamente - a

primeira na esfera penal e a segunda, unicamente por serem mulheres - tirando-lhes um dos direitos fundamentais para o ser humano: a sua dignidade.

Logo, faz-se premente o debate no meio acadêmico, produzindo estudos e investigações acerca do tema, demonstrando as mazelas vividas por esta parte da sociedade, em busca de contribuir para as discussões sociais, de forma que as políticas públicas existentes sejam executadas, a fim de reverter as inúmeras violações de direitos sofridas pelas mulheres privadas de liberdade.

Assim, a pesquisa partiu do seguinte problema: "Como a realidade do sistema prisional brasileiro difere dos direitos assegurados às mulheres encarceradas, especialmente aquelas que estão passando pela maternidade, configurando, na realidade, uma violação ao princípio da dignidade da pessoa humana?"

Nesta seara, esta pesquisa busca abordar a experiência feminina no cárcere, fazendo um recorte específico sobre como as mulheres gestantes, mães e seus filhos são afetados pelas dinâmicas prisionais. Assim, utilizou-se do método dedutivo, com abordagem qualitativa, de natureza básica. Para isso, foi desenvolvida por meio de consulta bibliográfica e documental mediante análise de artigos científicos, livros, relatórios de instituições oficiais e legislações brasileiras.

O presente trabalho está estruturado em quatro seções, além da introdução e das considerações finais. A primeira seção tem como objetivo contextualizar o aprisionamento feminino no Brasil, com uma abordagem histórica de sua implantação no país, além de trazer um panorama geral do sistema carcerário nos tempos atuais. A segunda seção discutirá a dignidade da pessoa humana como um direito fundamental, buscando analisar o tratamento dado à mulher encarcerada à luz deste princípio. A terceira seção busca examinar quais são os direitos assegurados à mulher presa para garantir um convívio digno com seus filhos. Por fim, a quarta seção demonstrará como, por vezes, estas mulheres são punidas duplamente ao ingressarem nos presídios brasileiros.

## **1. O APRISIONAMENTO FEMININO NO BRASIL**

A vinculação da mulher com o crime tem sido uma área pouco explorada nas discussões sobre o sistema prisional, consequentemente, há uma precariedade de informações sobre o encarceramento feminino, demonstrando um campo de pesquisa ainda pouco explorado e suscetível a violações de direitos (Cejil, 2007). Essa lacuna bibliográfica, aliada à construção histórica de presídios pensados apenas para os homens, destaca uma falha significativa no sistema penal, que tem abordado o cárcere feminino de maneira lenta e insuficiente.

Desta forma, por acreditar que o embasamento histórico acerca do aprisionamento feminino constitui fator de extrema relevância para compreender o cenário de constante vulnerabilidade ao qual estas mulheres se encontram nos tempos atuais, este capítulo pretende apresentar, de forma sucinta, como surgiram os primeiros presídios para mulheres no Brasil, bem como dados relevantes sobre a atual situação do sistema penitenciário feminino no país.

### **1.1 Breve histórico dos primeiros presídios femininos no país**

Com o crescente aumento da população feminina encarcerada é possível notar que os mais variados ambientes foram utilizados para este fim, desde antigos conventos, até mesmo prisões destinadas anteriormente à homens, de modo que torna-se quase impossível encontrar um presídio feminino no país que tenha sido construído desde o princípio para tal uso (Cernenka, 2009).

Andrade (2011), em sua dissertação apresentada à Universidade de São Paulo, esclarece que durante o período colonial no Brasil as mulheres eram detidas juntamente com os homens, raramente tendo espaços exclusivos destinados a elas. Assim, era comum observar um cenário do mais completo descaso, onde os relatos de abusos sexuais, doenças e problemas com a guarda da prisão - que geralmente era composta por homens - eram constantes.

Nas últimas décadas do século XIX e no início do século XX o sistema carcerário feminino começou a ser alvo de discussão, tendo sido até mesmo feito tentativas de criação de um estabelecimento exclusivo para as mulheres no ano de 1921, que seria administrado pelas senhoras da sociedade carioca e das Irmãs da Congregação de Nossa Senhora do Bom Pastor d' Angers, o que não logrou frutos durante muito tempo (Andrade, 2011).

Dessa forma, os primeiros contornos para a instalação de instituições penitenciárias exclusivas para mulheres iniciou-se apenas entre as décadas de 30 e 40. Tendo sido somente no ano de 1937 a construção do primeiro presídio feminino do país, sediado em Porto Alegre, no Rio Grande do Sul (Ronchi, 2017).

No entanto, enquanto nos homens estimulavam o valor do trabalho, as prisões femininas tinham como objetivo a “[...] recuperação e preservação da moral, da feminilidade e do treinamento de tarefas ditas como femininas, para preparar estas mulheres para o retorno ao lar” (Curcio e Faceira, 2018, p. 4), pois acreditavam que esta seria a única forma de ressocialização cabível para as infratoras.

Para Erika Patrícia de Oliveira (2008, p.27):

[...] ao ser criada a Penitenciária de Mulheres, surgiu a preocupação em definir normas pedagógicas que transformassem as “meretrizes, vagabundas e perniciosas” em mulheres dóceis, obedientes às regras da prisão, educadas, convertidas em caridosas beatas, voltadas às prendas domésticas, aos cuidados com os filhos, à sexualidade educada para a procriação e a satisfação do marido.

Deste modo, a idealização das primeiras penitenciárias femininas no país buscava a moralização destas mulheres, moldando-as para que se encaixassem em padrões socialmente aceitos, para que ao retornarem ao convívio social, voltassem aptas a serem esposas dóceis e submissas, bem como mães atenciosas. Assim, elas não eram vistas como criminosas de fato, e sim como um projeto moralizante, sem autonomia e liberdade individual, demonstrando assim, a mentalidade patriarcal da época e perpetuando preconceitos de gênero que perpassam até os dias atuais.

## 1.2 Estatísticas sobre o encarceramento feminino no Brasil

Embora haja uma escassez de dados oficiais fornecidos pelo Governo a respeito do perfil da mulher encarcerada, é possível traçar um panorama básico desta parcela fragilizada da sociedade por meio de análise dos estudos publicados até o momento.

Segundo dados divulgados pelo *World Female Imprisonment List* no ano de 2022, o Brasil agora detém a terceira maior população carcerária feminina do mundo, com pouco mais de 40 mil reclusas por todo o território nacional, este dado significa que em pouco mais de duas décadas o número de detentas no país mais do que triplicou. Sendo que, em um período de 16 anos, entre 2000 e 2016, a população de mulheres privadas de liberdade apresentou um aumento de 656%, ao passo que no mesmo período a população prisional masculina cresceu 293% (Depen, 2018).

Este fato, por si só, já representa a urgência para que o tema seja debatido, entretanto, para além do crescimento exponencial do número de presidiárias, as mulheres em situação de cárcere ainda precisam enfrentar suas particularidades sendo negligenciadas e seus direitos sendo ignorados pelo Estado.

Apesar dos dispositivos legais assegurarem condições adequadas para as mães apenadas, contando com seções exclusivas para gestantes e parturientes nas unidades prisionais, bem como direito à amamentação e acesso a atendimento médico de qualidade durante o período gestacional, a realidade vivida por elas diverge daquilo que é proposto na teoria.

Conforme dados colhidos no ano de 2016 e divulgados em 2018 no “Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN Mulheres”, pelo Departamento Penitenciário Nacional, apenas 55 unidades prisionais em todo o país declararam apresentar espaços propícios para atender de forma adequada o período da gestação. Além disso, este mesmo estudo revelou que durante esse período o sistema prisional brasileiro contava somente com 28 médicos ginecologistas para atender toda a população carcerária feminina do país, sendo impossível acolher a todas as demandas a tempo.

A pesquisa permitiu ainda delinear o perfil da mulher encarcerada, onde pode-se afirmar que 50% da população prisional feminina é formada por

jovens, consideradas entre 18 a 29 anos, sendo que 62% é composta por mulheres negras e 66% ainda não acessou o ensino médio, tendo concluído, no máximo, o ensino fundamental. Desses, 74% declararam possuir filhos e 62% delas foram condenadas ou aguardam julgamento pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas, sendo que a maioria delas ocupam papéis secundários no mundo do crime, com poucas assumindo funções de liderança no tráfico (Ronchi, 2017).

## **2 O TRATAMENTO DADO À MULHER ENCARCERADA SOB O ENFOQUE DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

*"Não há mulher tão oprimida como a mulher marginal. Não há ser humano tão ferido em sua dignidade, tão carente de amor próprio quanto a mulher marginal." (Lemgruber, 1983, p. 86).*

Para que possa haver uma discussão acerca do conflito entre o princípio da dignidade da pessoa humana e as experiências vividas pelas apenadas no sistema carcerário brasileiro é preciso, de início, que se conceitue o que vem a ser tal fundamento.

Presente no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Alexandre de Moraes (2023, p.18):

[...] é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Por ser um valor inerente a qualquer indivíduo, não pode ser feita distinção por qualquer motivo que seja, de maneira que todos merecem igual respeito e consideração, independentemente de gênero e do cometimento de delitos ou não. Assim, “é por ter o valor intrínseco da pessoa humana como conteúdo essencial que a dignidade não depende de concessão, não pode ser retirada e não é perdida mesmo diante da conduta individual indigna do seu titular.” (Barroso, 2010, p.22).

Por este motivo, o Direito Penal e o Direito Processual Penal devem “amoldar-se ao princípio regente da dignidade humana, justamente pelo fato de se assegurar que o braço forte do Estado continue a ser democrático e de direito”. (Nucci, 2020, p.97- 98).

E é nesta seara que o Código Penal, no seu art. 37, a partir de alteração feita pela Lei nº 7.209, de 1984, e o Código de Processo Penal, no seu art. 766, em 1941, começam a dar os primeiros contornos legais a garantia de direitos a mulheres apenadas no país, dispondo que estas deveriam cumprir sua pena em estabelecimentos exclusivos, observando suas especificidades. No ano de 2009, a Lei de Execução Penal garantiu também no seu art. 89, sessões especiais nas penitenciárias para as gestantes e parturientes, com auxílio de creche para abrigar as crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, de forma que elas não fiquem desamparadas enquanto suas responsáveis estiverem presas.

Com o debate acerca da valorização dos direitos humanos aumentando de forma progressiva, a criação de tratados internacionais que assegurem o respeito à dignidade da pessoa humana ganhou destaque. Com foco para as Regras de Bangkok, adotadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 2010, tendo sido o Brasil um dos países signatários, este documento versa, principalmente, sobre a possibilidade de penas alternativas à restrição de liberdade para as mulheres infratoras gestantes e/ou com filhos dependentes. Em sua regra 64 dispõe que:

Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (CNJ, 2016, p.37).

No entanto, os presídios brasileiros abrigam um número preocupante de mães, onde 74% das presas no país declararam possuir filhos e, até o ano de 2016, 536 gestantes e 350 lactantes viviam encarceradas no Brasil. (Depen, 2018). Em uma sociedade onde 35% das famílias brasileiras são chefiadas exclusivamente por mulheres (Ipea, 2010), este dado torna-se alarmante ao se considerar as repercussões que isso traria para a vida das crianças e adolescentes afetadas.

E é neste cenário que estas mulheres se tornam obrigadas a deixar de cumprir seu papel no seio familiar como progenitora, uma vez que para a coletividade, a mulher criminosa, ao escolher se envolver no mundo do crime, decidiu juntamente pelo abandono dos seus filhos, não podendo ser mais considerada digna de exercitar seu papel de mãe (Zucolotto, 2021).

Vítimas de abandono familiar e estatal, as aprisionadas carecem do básico para uma estadia digna no encarceramento. Com uma infraestrutura totalmente precária, não é incomum se deparar com vazamentos, infiltrações e problemas sérios de ventilação nas dependências dos presídios. Além disso, as presas comumente dividem suas celas com insetos, baratas e ratos (Queiroz, 2015).

A vida nesses ambientes insalubres por si só, gera uma intensa sensação de desamparo para estas mulheres, mas vivenciar a gestação nessas condições é um transtorno ainda maior. Nesse sentido, Ronchi (2017, p.10) disserta:

Se problemas já são recorrentes em todo o sistema penitenciário feminino, problemas muito maiores são enfrentados pelas mulheres que, além de terem que suportar os ônus de um sistema penitenciário precário e insalubre, têm que viver nesse ambiente durante a gravidez, o nascimento e os primeiros meses de seus filhos, além de ter que suportar o momento em que são obrigadas a se distanciar dos infantes e as consequências desse distanciamento.

Assim, se torna claro que a maternidade vivenciada dentro desta realidade retroalimenta um cenário de violações constantes ao princípio da dignidade da pessoa humana, punindo não somente a mãe, como também seus filhos, sendo estes vítimas do desmazelo estatal desde a gestação, como se o crime cometido por suas genitoras justificasse puni-los com um sistema segregador (Zucolotto, 2021).

### **3. O DIREITO DA MULHER ENCARCERADA AO CONVÍVIO DIGNO COM OS FILHOS**

No âmbito internacional, um dos principais garantidores de condições dignas às mulheres encarceradas foram as Regras de Bangkok, já citadas no Capítulo anterior.

Elas propõem que seja feita uma abordagem que considere as diferenças de gênero no contexto do aprisionamento feminino, tanto em relação à execução penal quanto à priorização de medidas que evitem a entrada de mulheres no sistema prisional sempre que for possível, principalmente ao envolver a maternidade (CNJ, 2016).

Nesse sentido, buscaram assegurar que a experiência da maternidade seja levada de forma segura, tanto para mãe, quanto para a criança. Para isso, é garantido que no momento do ingresso da mulher na prisão ela possa tomar as providências necessárias em relação a sua prole, podendo até suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, sempre considerando o melhor para a criança. Além disso, o documento ressalta a importância da amamentação e da convivência entre mãe e filho durante a infância, ao recomendar que as presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos e que o momento da separação entre ambos deverá ser conduzido com delicadeza, sempre fundado no melhor interesse da criança e que, uma vez separados, deverão ser oferecidas às detentas o máximo de oportunidades para encontrarem-se com suas crianças (CNJ, 2016).

Adentrando a esfera nacional, a Carta Magna em seu art. 5º, prevê que a pena deverá ser cumprida em locais separados, observando a natureza do delito, a idade e as questões de gênero, sendo vedado o cumprimento de penas cruéis. Além disso, serão asseguradas às presas condições viáveis para que permaneçam com seus filhos durante o período de amamentação (Brasil, 1988).

A separação por gênero dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de penas privativas de liberdade está prevista também na Lei de Execução Penal, que traz no art. 82, § 1º, que a mulher deverá ser recolhida em estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. Além disso, a LEP garante ainda em seus arts. 83, § 2º e 89, que a penitenciária de mulheres deverá conter seções especiais para atender as gestantes e parturientes, além de contar com berçários para que a presa possa amamentar seus filhos, até no mínimo os 6 (seis) primeiros meses de vida e creches para abrigar as crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, de forma que as crianças não fiquem desamparadas enquanto sua responsável estiver detida.

Apesar de todas estas garantidas, até o ano de 2016, apenas 7% das unidades prisionais eram destinadas ao público feminino e outros 16% eram caracterizados como mistos, o que significa que foram destinadas alas específicas para o aprisionamento de mulheres em um ambiente projetado originalmente para abrigar homens. Nesta seara, o total de unidades femininas ou mistas que declararam possuir berçário e/ou centro de referência materno-infantil é apenas de 14%, enquanto apenas 3% destas contam com espaço creche. (Depen, 2018).

Outro ponto que merece destaque, é o art. 318, nos incisos IV e V, do Código de Processo Penal que prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva para prisão domiciliar nos casos de mulheres gestantes ou que possuam filhos de até doze anos.

Destaca-se aqui, no entanto, que 45% das mulheres presas no Brasil não haviam sido ainda julgadas e condenadas (Depen, 2018). Nesta seara, o ministro Ricardo Lewandowski, reconheceu a falha do Estado em lidar com as crianças que são filhos de mulheres presas, afirmando que tal circunstância acarreta em um prejuízo ao desenvolvimento adequado destas, concedendo assim, a conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar para diversas mães em situação de cárcere com filhos de até 12 (doze) anos. Para ele:

Em suma, quer sob o ponto de vista da proteção dos direitos humanos, quer sob uma ótica estritamente utilitarista, nada justifica manter a situação atual de privação a que estão sujeitas as mulheres presas e suas crianças, as quais, convém ressaltar, não perderam a cidadania, em razão da deplorável situação em que se encontram. (Brasil, 2018, p. 29-30).

Portanto, embora hajam dispositivos legais que assegurem garantias de um ambiente adequado para o convívio entre as detentas e seus filhos, bem como a salvaguarda de que não serão obrigadas a deixar de conviverem com eles, o que se nota é que não há uma aplicação eficiente destas leis, como resultado, as mães encarceradas enfrentam não apenas as dificuldades inerentes ao cumprimento da pena, mas também o descaso do Estado para cumprir com a letra da lei, punindo-as novamente, como veremos a seguir.

## 4. A DUPLA PUNIÇÃO ENFRENTADA PELAS MULHERES NO CÁRCERE

*“Por tudo isso, nos presídios, não há espaço para sonhos, ideais, muito menos para maternidade. Livres, as mulheres podem gerar vidas; presas, elas procriam desilusões.” (Seixas, 2016, n.p)*

Em um contexto de frequentes violações aos direitos das apenadas, a maternidade dentro do ambiente carcerário se revela como um peso ainda maior para estas mulheres que injustamente enfrentam uma dupla penalização. A primeira pela perda de sua liberdade e a segunda, por se verem afastadas bruscamente do convívio com seus filhos, sendo privadas do contato materno.

Nesse sentido, entende-se que a mulher delituosa desrespeita a ordem em dois aspectos, inicialmente a ordem da sociedade, ou seja, não agiu conforme preceitua os ordenamentos jurídicos do país e a segunda e mais grave, seria a ordem familiar, uma vez que ao delinquir ela abandona o papel ao qual lhe foi destinado - de mãe e de esposa (Lemgruber, 1983).

Isso ocorre, pois em uma sociedade construída com uma base essencialmente patriarcal e conservadora, a mulher já nasce com papéis bem definidos dentro do seio social: ser uma boa filha, boa esposa e o mais importante, uma boa mãe.

Dessa forma, Lemgruber (1983, p. 83 - 86), traz depoimentos de presas do Instituto Penal Talavera Bruce, na cidade de Bangu, no Rio de Janeiro no ano de 1978, que demonstram as mazelas vividas por estas mulheres invisíveis perante a sociedade:

Meu problema maior são minhas filhas que estão num colégio da FUNABEM. Eles não trazem elas pra me visitar e o juiz não me dá ordem de ir lá. Isso me revolta porque a lei me prendeu mas não me tirou o direito de ser mãe. (Lemgruber, 1983, p. 83).

Estou aqui há cinco anos e quando me prenderam meu marido disse a meus filhos que morri. (Lemgruber, 1983, p. 84).

Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recriminá-la por estar presa, largando os filhos a sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca. Essa exigência que conflitua todas as mulheres, atinge mais ainda aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para sustento dos filhos. (Lemgruber, 1983, p.86).

Embora as privações que passam os homens e as mulheres no sistema carcerário sejam por vezes iguais, por meio das declarações citadas acima observa-se que para as mulheres este momento se revela ainda mais penoso, uma vez que precisam enfrentar não só os obstáculos inerentes ao encarceramento, mas também precisam lidar com o peso do preconceito e do estigma associado ao gênero, vindo não só daqueles que deveriam garantir seus direitos, mas também muitas vezes da sua própria família.

Neste sentido, em meio a mácula deixada pela prisão, essas mães precisam enfrentar ainda o desafio de manter uma relação de afeto e vínculo materno com suas proles enquanto permanecem presas. Isto porque em diversos casos o responsável pela criança fora da prisão não permite que ela conviva neste ambiente ou, por vezes, nem ao menos consegue levá-la para as visitas devido a dificuldade de acesso aos presídios em algumas cidades.

Em seu livro “Presos que menstruam”, Nana Queiroz (2016, p. 12) aborda o relato de diversas mães encarceradas, que demonstram como a separação dos seus filhos muitas vezes criam um afastamento irreversível:

Depois de quase seis anos, era a primeira vez que Safira podia fazer o café da manhã dos dois filhos — um de seus desejos imediatos na sua primeira saída do presídio no regime semiaberto. Colocou os copos na mesa, sorridente. Um dos meninos olhou aquilo com estranheza. — Mas você não sabe, mãe, que a gente não toma café, só toma Toddy?

A frase caiu sobre ela com o peso dos anos perdidos. Em sete anos de prisão, chegara a ficar três sem vê-los. Perdeu o primeiro dia de aula, a primeira vez que andaram de bicicleta. O mais velho, de 13 anos, já tinha até uma namorada. “Eu não conheço meus filhos. Eu sou assim: eles sabem que eu sou a mãe deles, mas praticamente sou uma desconhecida. Além de eu ter que me adaptar às coisas que eu perdi todo esse período que estive presa, eu tenho que aprender a conhecer os MEUS filhos”, pensou.

Assim, o local em que supostamente deveria reabilitar para o convívio social aqueles que delinquem, acaba por ser um meio de transgressões de direitos e uma forma de perpetuar os traumas dessas mulheres e de seus filhos, prendendo-os em um constante ciclo de marginalização, onde a pena perpassa a pessoa presa, atingindo também toda a sua unidade familiar, revelando as falhas do sistema penal brasileiro.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como objetivo central analisar o ambiente em que as mulheres que vivenciam a maternidade atrás das grades estão inseridas, com o intuito de identificar o que diverge dos textos legais. Ao longo da análise, constatou-se que mesmo diante de legislações e de tratados internacionais ao qual o Brasil é signatário, as apenadas vivem em condições completamente incompatíveis com aquilo que é assegurado pelo ordenamento jurídico, verificando que muito pouco do que é garantido em lei é de fato colocado em prática.

Nesse sentido, observou-se que no decorrer da história, a perspectiva feminina no contexto prisional sempre foi levada em baixa estima ao se propor políticas públicas de melhorias aos apenados, com isso, as mulheres em privação de liberdade precisam lidar com a negligência estatal quanto às suas particularidades, enfrentando condições de vulnerabilidade e constante violações de direitos.

Em seguida, ao buscar informações oficiais sobre o aprisionamento feminino no país, notou-se uma escassez de dados voltados para a temática, sendo mais comum estudos direcionados para o encarceramento dos homens. No entanto, a partir dos dados coletados, foi possível notar uma série de desafios adicionais enfrentados pelas mulheres no cárcere, como a separação de seus filhos, a falta de acesso a cuidados de saúde adequados, condições precárias de higiene e de segurança, além da estrutura deficitária dos presídios, que em grande maioria não conseguem atender de forma adequada a mulher durante a gestação, sendo poucas as instituições que declararam possuir condições de abrigarem as crianças que estão alojadas juntas às suas mães de forma a proporcionar um desenvolvimento propício.

Esta precariedade nos estabelecimentos faz com que o exercício da maternidade não se desenvolva de forma saudável, nem para a mãe, nem para os filhos. Tais condições contribuem para a perpetuação de um cenário de violações constantes ao princípio da dignidade da pessoa humana, impactando não apenas as mulheres individualmente, mas também sua unidade familiar.

Desta forma, o local em que supostamente deveria ter uma função reeducadora, a fim de reabilitar para o convívio social aqueles que delinquem, acaba por ser um meio de perpetuação de violências e traumas. Prendendo estas mulheres em um ciclo constante de dupla penalização, uma vez que precisam enfrentar não só os obstáculos inerentes ao encarceramento, mas também precisam lidar com o peso do preconceito e do estigma associado ao gênero.

Portanto, embora a questão de gênero dentro do ambiente carcerário, principalmente no que diz respeito às mães aprisionadas, venha aos poucos ganhando espaço para debate no mundo acadêmico, é necessário que, para além disso, seja desenvolvida uma nova perspectiva em relação ao sistema penitenciário feminino, em um esforço conjunto com o Governo e a sociedade civil, buscando desconstruir o estigma associado a mulher delinquente.

Ademais, é imprescindível a adoção de medidas concretas pelo Estado para garantir a aplicação das leis existentes, criando assim, um sistema penal justo que respeite o princípio da dignidade da pessoa humana, empregando políticas públicas que visem a reintegração das detentas na sociedade, de forma que ao reverem sua liberdade, elas possam encontrar meios que as mantenham longe do crime, garantindo um futuro digno para seus filhos.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus:** o surgimento dos presídios femininos no Brasil (1930-1950). Dissertação (Mestrado em Antropologia Social). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-11062012-145419/pt-br.php>. Acesso em: 26 de abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo:** natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010. Disponível em: [https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf). Acesso em: 26 de out. de 2023.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 22 de out. 2023.

**BRASIL. Código Penal.** Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 22 de out. 2023.

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05 de outubro de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 out 2023.

**BRASIL. Lei de Execução Penal**, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.html). Acesso em: 22 out 2023.

**BRASIL. Superior Tribunal Federal. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641.** Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>. Acesso em: 08 de mai. 2024.

**CEJIL, Centro pela justiça e pela justiça internacional et al. Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil.** Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2013/02/Relato%CC%81rio-para-OEA-sobre-Mulheres-Encarceradas-no-Brasil-2007.pdf>. Acesso em: 26 de abr. 2024.

**CERNEKA, Heidi Ann.** Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. janeiro - junho de 2009.

**CNJ. Regras de Bangkok:** regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Conselho Nacional de Justiça. Coordenação: Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi. Brasília, 2016.

**CURCIO, Fernanda Santos; FACEIRA, Lobelia da Silva.** As memórias das prisões para mulheres: um retrato da realidade carcerária feminina do estado do Rio de Janeiro. **Anais do 16º Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social.** Vitória, ES, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22416>. Acesso em: 30 de abr. 2024.

**D'OLIVEIRA, Maria Christina Barreiros.** Breve análise do princípio da isonomia. **Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**. v.1, n.1, Brasília, DF, 2010. Disponível em:

<https://periodicos.processus.com.br/index.php/egif/article/view/13>. Acesso em: 23 de abril de 2024.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOOPEN Mulheres. 2. ed. Brasília: MJSP, 2018. Disponível em: [https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18-1.pdf](https://conectas.org/wp-content/uploads/2018/05/infopenmulheres_arte_07-03-18-1.pdf). Acesso em: 19 de set. de 2023.

FAIR, Helen; WALMSLEY Roy. **World female imprisonment list**. Women and girls in penal institutions, including pre-trial detainees/remand prisoners. 5th. ed. Institute for Crime & Justice Policy Research, 2022. Disponível em: [https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world\\_female\\_imprisonment\\_list\\_5th\\_edition.pdf](https://www.prisonstudies.org/sites/default/files/resources/downloads/world_female_imprisonment_list_5th_edition.pdf). Acesso em: 19 de set. de 2023.

IPEA. Instituto de pesquisa economia aplicada. Comunicados do IPEA. PNAD 2009. **Primeiras análises**: investigando a chefia feminina de família. Novembro, 2010. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111\\_comunicadoipea65.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/101111_comunicadoipea65.pdf). Acesso em: 26 de out. 2023

LEMGUBER, Julita. **Cemitério dos vivos**: análise sociológica de uma prisão de mulheres. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Erika Patrícia Teixeira de. **Mulheres em conflito com a lei: representações sociais, identidades de gênero e letramento**. 145f. 2008. Dissertação de Mestrado (Letras). Universidade Estadual de Maringá. Maringá, 2008. Disponível em: <http://repositorio.uem.br:8080/jspui/bitstream/1/4163/1/000170549.pdf>. Acesso em 29 de abr. de 2024.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**: a brutal vida das mulheres - tratadas como homens - nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Editora Record, 2015.

RONCHI, Isabela Zanette. **A maternidade e o cárcere**: uma análise de seus aspectos fundamentais. Orientador: Vitor Antonio Guazzelli Peruchin. 2017. 26 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais). Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela\\_ronchi\\_20172.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/03/isabela_ronchi_20172.pdf). Acesso em: 26 de out. 2023.

SEIXAS, Taysa Matos. Os filhos da outra: a mulher e a gravidez no cárcere. **Empório do Direito**, 2016. Disponível em:  
<https://emporiododireito.com.br/leitura/os-filhos-da-outra-a-mulher-e-a-gravidez-no-carcere>. Acesso em: 26 de out. 2023.

ZUCOLOTTO, Camila Ferreira. As violações ao princípio da dignidade humana das mulheres encarceradas e suas crianças no Brasil. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**. v.6, n.1, dez. Franca, São Paulo, 2021. Disponível em:  
<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/992>. Acesso em: 26 de out. de 2023.